



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.903434/2012-30
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.992 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/Pasep e COFINS
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA APTO A COMPROVAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURMA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O acórdão proferido por Turma Extraordinária não serve como paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial, requisito imprescindível para prosseguimento do recurso especial, consoante §12º, do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 353/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-004.638**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS.

Recurso Voluntário Negado.

Não resignada, a Contribuinte insurge-se por meio de recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão do ICMS recolhido pela empresa da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. Para comprovar o dissídio de interpretações, trouxe como paradigma o acórdão nº 3001-000.113, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento.

Nas suas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que: (a) O STF julgou o RE 574.706-RG/PR, no dia 15/03/2017, fixando tese de repercussão geral no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins; (b) os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional não retiram o caráter definitivo da tese, pois esse instrumento processual não tem efeitos modificativos, mas apenas de esclarecer a decisão; (c) o caso não se vincula ao reconhecimento, pelo Tribunal administrativo, da inconstitucionalidade, mas, sim, de adotar a decisão da Corte Suprema em sede de repercussão geral; e, por fim, (d) requer o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho s/nº, de 20 de abril de 2018 (e-fls. 118 a 120), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 122 a 127) postulando a negativa de provimento ao recurso.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

A discussão travada nos presentes autos refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em especial frente ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, sob o rito da repercussão geral. O acórdão de julgamento do STF foi publicado em 02/10/2017, posteriormente, portanto, à prolação do acórdão recorrido.

Em sua insurgência, pretende a Contribuinte ver aplicada por este Conselho a decisão definitiva do STF proferida em sede de repercussão geral, em consonância com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

No entanto, a sua pretensão encontra óbice na escolha do paradigma para embasar o dissídio jurisprudencial, pois indicou decisão proferida por Turma Extraordinária da 3ª Seção, o qual não é aceito para comprovação de divergência, nos termos do § 12º, do art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, alterado pela Portaria n.º 329, de 2017, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...] (grifou-se)

A determinação encontra-se, ainda, reforçada no Manual de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 49 e 50), *in verbis*:

[...]

2.3.2.2 Acórdão proferido por Turma Extraordinária

Não servem como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Extraordinárias, criadas pelo art. 23-A, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017 (art. 67, §12, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

As Turmas Extraordinárias receberam os prefixos "1001" a "1003", "2001" a "2003" e "3001" a "3003",

Na hipótese de negativa de seguimento por indicação de paradigma prolatado por Turma Extraordinária, não cabe requerimento de Agravo (art. 71, §2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

(grifou-se)

Processo nº 10283.903434/2012-30
Acórdão n.º **9303-007.992**

CSRF-T3
Fl. 384

Diante do exposto, ausente a indicação de paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial interposto pela Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello